

TC 005.004/2017-9 (17 peças)

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió/MA

Representante: Município de Cajapió/MA

Representado: Francisco Xavier Silva Neto, CPF 450.000.263-49, ex-prefeito municipal (2005-2012).

Procuradores: Diego José Fonseca Moura (OAB/MA 8.192) e Rômulo Roberto Marques Nunes (OAB/MA 11.451) (peça 2).

Proposta: arquivamento dos autos.

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de representação formulada pelo Município de Cajapió/MA em face de Francisco Xavier Silva Neto, CPF 450.000.263-49, ex-prefeito no período 2009-2012, em razão de inadimplência no Convênio n. 703.007/2010 (SIAFI 664504), celebrado com o FNDE para construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da rede escolar pública de Educação Infantil - ProInfância.

HISTÓRICO

2. Após receber instrução desta Unidade Técnica (peça 7), que pugnou pelo conhecimento da representação, com ciência ao FNDE, comunicação ao representante e arquivamento dos autos, sobreveio o Acórdão 5.117/2017 – 1 Câmara (peça 11), que assim se posicionou:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ciência desta deliberação, as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA por meio do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial;

1.7.2. dar ciência ao Município de Cajapió/MA das regras dispostas no art. 59, §§5º a 8º, da Portaria Interministerial 424/2016 quanto às providências a serem adotadas no caso de impossibilidade de prestar contas em decorrência da ação ou omissão do antecessor e quanto à atribuição da autoridade competente do órgão repassador dos recursos acerca do registro da inadimplência.

3. Pela ordem, o FNDE e o município de Cajapió/MA restaram notificados da decisão por meio dos ofícios 2.131 e 2.132/2017 – SECEX/MA (peças 12 e 13), regularmente recebidos pelos destinatários em 24/7 e 26/7/2017 (peças 14 e 15).

4. Na sequência, por meio dos ofícios 22.549/2017/Dginf/Copac/Audit-FNDE e 32.238/2017/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, peças 16 e 17, o FNDE veio aos autos informar o registro de inadimplência da Prefeitura Municipal de Cajapió/MA no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e a respectiva instauração de tomada de contas especial ante a omissão na prestação de contas, como comprovam os Termo de Instauração de TCE 515/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE e o Relatório de TCE 545/2017 — DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 17, p. 3-8), datados de 17/10 e 20/10/2017.

EXAME TÉCNICO

5. Como cediço, o FNDE, após notificado da determinação exarada no item 1.7.1. do Acórdão

5.117/2017 – 1 Câmara, adotou, dentro do prazo ali fixado, as providências de sua alçada, instaurando a competente tomada de contas especial por omissão na prestação de contas do Convênio n. 703.007/2010 (SIAFI 664504).

6. Assim, restou plenamente atendido o disposto no art. 8º, inciso I e parágrafo único da Resolução TCU 265/2014, que determina à Unidade Técnica responsável o monitoramento de determinação exarada pelo Tribunal.

7. Desta feita, considerando que a ciência dirigida ao conveniente não exige monitoramento e a determinação dirigida ao concedente resta integralmente cumprida, nada mais obsta o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 169, III, do RI/TCU c/c o art. 33 da Resolução TCU 265/2014, situação que enseja a proposta a seguir apresentada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, considerando o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1. do Acórdão 5.117/2017 – 1 Câmara e a notificação da ciência dirigida ao conveniente, propõe-se, com fulcro no art. 169, III, do RI/TCU c/c o art. 33 da Resolução TCU 265/2014, o arquivamento dos presentes autos, com o respectivo encerramento e baixa no Sistema e-TCU.

São Luís (MA), 17 de Abril de 2018.

(assinatura eletrônica)
José de Ribamar R. Siqueira Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 4234-0